

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Ação popular n. 1100441-89.2025.8.11.0041

ROBERTO VAZ DA COSTA, já qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, na ação popular que move em face do **ESTADO DE MATO GROSSO e outros**, com fundamento no art. 1015, I, do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 19, §1º da Lei da Ação Popular n. 4.717/65 (LAP), interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da decisão Id. 218296023, pelas razões expostas a seguir.

1 SÍNTESE DA CAUSA

1. Cuida-se de ação popular com pedido de tutela provisória de urgência que visa declarar a nulidade do pagamento de verbas indenizatórias previstas na Lei Estadual nº 8.555/06 a Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas (adiante, simplesmente “membros do TCE/MT”).
2. Apresentadas manifestações do órgão requerido e do Ministério Público de Mato Grosso (MPMT), a decisão agravada deixou de conceder a tutela de urgência por não vislumbrar a demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como por reconhecer que a tutela esvaziaria a condenação final de mérito.

2 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3. O presente agravo de instrumento tem o propósito de reformar a decisão recorrida para conceder a tutela de urgência antecipada requerida, qual seja, a suspensão de pagamentos de verbas indenizatórias a Conselheiros, Conselheiros-substitutos e Procuradores de Contas do TCE/MT fundados na Lei Estadual nº 8.555/06.
4. Consoante o art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Assim, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

2.1 Pressupostos de admissibilidade

5. O recurso é **cabível**, ante a expressa autorização do art. 1.015, I do CPC, cumulado com o art. 19, §1º da LAP.
6. Também é **tempestivo**: a decisão recorrida foi objeto de embargos de declaração, os quais interrompem o prazo do recurso, nos termos do art. 1.026 do CPC.¹ A sentença integrativa foi publicada aos 21/01/2026, iniciando-se nessa data o prazo de 15 dias² úteis.³ Desse modo, o prazo recursal alcança o dia 11/02/2026.
7. Consta do presente recurso a **cópia integral dos autos**, atendendo ao previsto no art. 1.017, I, do CPC.

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição do recurso.

² CPC, art. 1.003, §5º.

³ CPC, art. 219.

8. Em atendimento ao disposto no art. 1.016, IV do NCPC, informa-se o nome e o endereço completo dos **advogados** constantes do processo:

- a. Advogado do agravante: Pedro Daniel Valim Fim (OAB/MT 29.184-B), com endereço à Rua dos Coqueiros Verdes 286, Cachoeira do Bom Jesus, Florianópolis/SC 88056505.
- b. Advogado do agravado: Procuradoria-geral do Estado, com endereço à Av. República do Líbano nº 2.258, Cuiabá/MT. Não houve a citação dos demais réus, razão pela qual é impossível a indicação dos advogados destes.

9. Finalmente, as ações populares são dispensadas de pagamento de custas processuais, por força do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal (CF). Isso posto, passa-se ao mérito do recurso, que é a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

2.2 Verossimilhança do pedido

10. A decisão recorrida entendeu, no ponto, o seguinte:

Quanto à probabilidade do direito, a questão **demanda análise mais aprofundada** acerca da interpretação da Lei Estadual nº 8.555/2006 e suas alterações. A documentação apresentada, embora demonstre os pagamentos realizados, não evidencia de forma inequívoca, nesta fase de cognição sumária, a ilegalidade alegada.

A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, presumindo-se a legitimidade de seus atos até prova em contrário. A interpretação da norma estadual quanto ao alcance dos beneficiários da verba indenizatória **constitui questão complexa** que transcende a análise superficial própria das tutelas de urgência. Ademais, conforme pontuado pelo requerido Estado de Mato Grosso e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que atua como fiscal da lei, os pagamentos questionados fundamentam-se em lei estadual vigente, gozando da presunção de constitucionalidade inerente aos atos normativos. **A suposta ilegalidade da interpretação da norma não configura, por si só, vício evidente que salte aos olhos nesta fase processual**, demandando dilação probatória incompatível com a sumariedade da cognição (grifo nosso).

11. Ao contrário do que alegado, a ilegalidade está escancarada, decorrendo da simples leitura da lei impugnada. Veja-se os termos legais:

Lei Estadual nº 8.555/06, art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória pela execução de atividades fins de controle externo no âmbito do Estado de Mato Grosso, **aos servidores do Tribunal de Contas ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo e Técnico Instrutivo e de Controle**, observado o § 11 do Art. 37 da Constituição da República.

12. A norma, indiscutivelmente, não contempla os cargos de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas. Logo, eles não podem receber verbas indenizatórias deferidas por essa lei.

13. Ademais, o caso demanda interpretação literal, por exigência do regime constitucional de remuneração de agentes públicos, cujas principais balizas normativas são estas:

- a. **O art. 37, X da CF** estabelece que a remuneração e os subsídios dos agentes públicos somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**.
- b. A **Súmula Vinculante 37** permite inferir que, se *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*, também não cabe à Administração Pública, que tampouco tem tal função, estender benefícios a agentes não contemplados pela norma.
- c. O princípio da legalidade e da moralidade (art. 37, caput/CF).

14. Precedentes do STF declaram a observância da estrita legalidade em matéria de remuneração de agentes públicos:

5. Possível inconstitucionalidade formal, pois a norma expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público cuida também da alteração de percentuais a serem aproveitados na definição dos valores remuneratórios dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados, **o que estaria a contrariar o princípio da legalidade específica para a definição dos valores a serem pagos a título de remuneração ou subsídio dos agentes públicos, previsto no art. 37, inc. X, da Constituição da República.** (STF, Tribunal Pleno. ADI 3831 MC. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/12/2006).

15. Não bastasse isso, as circunstâncias de fato nas quais o pagamento da VI é realizado reforçam a verossimilhança do pedido. A inicial demonstra:

- a. Que os réus **já foram condenados por prática idêntica** nas ações populares nº 1037390-17.2019.8.11.0041 e 1038547-25.2019.8.11.0041;
- b. Que o pagamento da VI impugnada **começou justamente após a suspensão da outra VI** pelo Poder Judiciário;
- c. Que a VI **constitui remuneração pelo desempenho de funções ínsitas ao cargo**, travestidas de indenização, portanto está eivada de desvio de finalidade (LAP, art. 2º, e) e desrespeito ao princípio do subsídio;
- d. Que a VI é paga sem processo administrativo ou ato administrativo que a determinasse, portanto com vício de forma (LAP, art. 2º, b);
- e. Que a VI aqui impugnada foi ocultada do portal de transparência do órgão, em descumprimento aos arts. 5º XXXIII, 37, caput e 39, §6º da CF, e 8º da Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011 (LAI);

16. Portanto, está presente a verossimilhança do pedido de tutela antecipada.

17. Não bastasse isso, **a tomada da presunção de legitimidade dos atos administrativos como fundamento para negar a tutela de urgência viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição** (CF, 5º XXXV).

18. Intuitiva, nesse sentido, a própria redação constitucional do princípio: **“a lei** não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Disso se deflui que a alegação de existência de lei não pode furtar ao exercício da jurisdição, como realizou o juízo *a quo*.

19. Pertinente também o recente precedente da Corte Suprema dos EUA que reviu a chamada Doutrina Chevron, que limitava a revisão judicial de atos administrativos. No caso *Loper Bright Enterprises vs. Raimondo*, entendeu-se que **o judiciário é o poder a quem a Constituição atribuiu a competência para definir a interpretação das leis.**⁴

20. Quando o juízo a quo se furtou de decidir alegando a presunção de legitimidade do ato administrativo, abriu mão de sua missão precípua de interpretar a lei e vilipendiou, ainda, o princípio do Estado de Direito. A propósito, relevante a lição de Di Pietro:

O controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a administração pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão

⁴ Os tribunais devem exercer seu juízo independente ao decidir se uma agência atuou dentro dos limites de sua competência legal. Os tribunais não podem deferir à interpretação jurídica adotada por uma agência simplesmente pelo fato de o estatuto ser ambíguo. *Loper Bright Enterprises v. Raimondo*, 603 U.S. ____ (2024). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/603/22-451/>. Acesso em 7 fev. 2026.

dotado de garantias de imparcialidade que permita apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.

O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o poder judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, o poder de apreciar com força de coisa julgada a lesão ou a ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao poder judiciário, existem os órgãos do contencioso administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre livros de que a administração pública seja parte interessada.

O fundamento constitucional do sistema da unidade de jurisdição é o artigo quinto inciso XXXV da Constituição federal, e proibiu a lei de excluir a apreciação do poder judiciário no lesão ou ameaça à direito. Qualquer que seja o autor da lesão, mesmo com o poder público, poderá o prejudicado que as vias judiciais.

21. Por todos esses argumentos, afigura-se verossímil o direito do autor.

2.3 Perigo na demora

22. Quanto ao segundo requisito da tutela provisória de urgência, exarou a decisão recorrida:

Ainda que se reconhecesse a probabilidade do direito, o perigo de dano não se configura de forma suficiente para justificar a medida excepcional. **O eventual prejuízo ao erário, caso comprovado ao final da instrução, é plenamente reversível mediante ressarcimento dos valores pagos indevidamente.** Trata-se de dano de natureza patrimonial que pode ser adequadamente reparado por meio de restituição, não se caracterizando como irreparável ou de difícil reparação.

Nessa esteira, a concessão da tutela de urgência geraria perigo de dano reverso aos demandados, que recebem os valores de boa-fé com base em ato normativo vigente. A suspensão abrupta dos pagamentos, sem a devida instrução processual, pode causar **prejuízo de difícil reparação aos agentes públicos, interferindo na organização financeira pessoal e na autonomia administrativa do órgão.**

Destaca-se, ainda, que **a medida postulada possui caráter eminentemente satisfativo, antecipando integralmente o provimento final pretendido.** A legislação processual veda a concessão de tutela de urgência que seja irreversível ou que esvazie o objeto da demanda antes do estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, a ausência de probabilidade suficiente do direito alegado, aliada à inexistência de perigo de dano que justifique a excepcionalidade da medida, impõe o indeferimento da tutela de urgência postulada (grifo nosso)

23. Em síntese, a decisão alega que (I) o dano é patrimonial e, portanto, reversível; (II) que a pretensão causaria prejuízo de difícil reparação aos agentes públicos e à organização administrativa; e (III) que a medida esvaziaria a tutela final.

24. O primeiro argumento não tem lastro na realidade fática ou jurídica. Os réus acabaram de responder a ação popular n. 1037390-17.2019.8.11.0041 e 1038547-25.2019.8.11.0041, nas quais **lhes foi permitido embolsar mais de 28 milhões de reais (valores atualizados) em verbas indenizatórias ilegais,** justamente porque esse poder judiciário entendeu que não poderiam ser condenados a devolver valores recebidos em suposta boa-fé.

25. Isso porque, ao contrário do que declara a decisão recorrida, o entendimento amplamente majoritário privilegia a não devolutividade de verbas remuneratórias recebidas por agentes públicos. Nesse sentido a jurisprudência do STF:

Não deve ser determinada a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, percebidos a título precário no período em que liminar produziu efeitos. É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé. STF. 1ª Turma. MS 32185/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/11/2018 (Info 923).

As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando:

a) auferidas de boa-fé;

b) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração;

c) insito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e

d) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores beneficiados. STF. 1ª Turma. MS 31244 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/05/2020.

Servidor Público Estadual. **Verba recebida a maior. Pagamento espontâneo do Ente Público decorrente de erro operacional. Servidor de boa-fé. Impossibilidade de restituição.** Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. (...) STF. 2ª Turma. ARE 1203420 AgR, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 16/08/2019.

O STF firmou entendimento no sentido de que, atendidos os pressupostos estabelecidos pelo TCU e pela jurisprudência da Corte – boa-fé do servidor; ausência de influência, pelo servidor, na concessão da vantagem; **existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração – descabe a restituição de valores percebidos indevidamente.** STF. 2ª Turma. MS 34243 AgR, Rel. Edson Fachin, julgado em 07/03/2017.

26. Até em **controle concentrado de constitucionalidade**, cujo eficácia é, via de regra, *ex tunc*, o STF reconheceu a impossibilidade de devolução de verbas:

Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade (i) da expressão “que se incorporará aos vencimentos” prevista na redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar estadual nº 238/2012 ao art. 92, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 95/1997; e (ii) do art. 13 da Lei Complementar estadual nº 238/2012, com **modulação de efeitos apenas para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento.** ADI 3228, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2025 PUBLIC 10-04-2025

27. Igualmente, a jurisprudência **vinculante** do STJ (CPC, 927, III), proferida em sede de recursos repetitivos:

É incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto, ante a boa-fé do servidor público.

Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita.

Assim, diante da ausência da comprovação da má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito da Administração, não se pode efetuar qualquer desconto na remuneração do servidor público, a título de reposição ao erário. STJ. 1ª Seção. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (**Recurso Repetitivo – Tema 531**).

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (**Recurso Repetitivo – Tema 1009**) (Info 688).

28. Outros órgãos públicos já emanaram entendimentos sumulados com igual teor:

Súmula 34-AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

29. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) tem *dezenas* de decisões nesse sentido:

A Administração Pública não pode exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público quando decorrentes de erro administrativo, salvo comprovada má-fé ou possibilidade de detecção do pagamento indevido. (...) (N.U 1009551-49.2024.8.11.0006, TURMA RECURSAL CÍVEL, JOAO ALBERTO MENNA BARRETO DUARTE, Segunda Turma Recursal, Julgado em 25/08/2025, publicado no DJE 29/08/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DESCONTOS DOS SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DE VALORES PAGOS NA VIGÊNCIA DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – INVIABILIDADE – BOA-FÉ OBJETIVA E NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, as verbas salariais recebidas indevidamente por servidor público, por equívoco da Administração e

sem que o destinatário tenha concorrido para o erro, são irrepetíveis, considerada a boa-fé e a natureza alimentar dos valores (REsp 1684968/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (*Tema 531/STJ*), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto destes. (N.U 1053975-47.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Câmara Temporária de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/10/2024, Publicado no DJE 17/10/2024)

30. E finalmente, como já dito, o TJMT declarou a irreversibilidade do dano ao erário em ação popular muito semelhante, contra os mesmos réus, não distinguindo, para fins de aplicação dos precedentes, o caráter indenizatório da verba:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO POPULAR – DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APROVA O PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA DE CONTROLE EXTERNO A CONSELHEIROS, CONSELHEIROS SUBSTITUTOS E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL – NULIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO, SEM CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (...) **DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS – IMPOSSIBILIDADE** – CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA E BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS EVIDENCIADOS – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PAGAMENTO MENSAL – IRRELEVÂNCIA – **PAGAMENTO DECORRENTE DE ENTENDIMENTO ERRÔNEO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APLICABILIDADE DO TEMA 531/STJ** (3ª Câmara de Direito Público. Apelação cível n. 1037390-17.2019.8.11.0041, Rel. Des. Maria Aparecida Ribeiro, j. 18/09/2024.

31. Pelo menos 12 entendimentos diferentes, do STF, STJ, TJMT, TCU e AGU afirmam que não se devolvem verbas remuneratórias pagas a servidores públicos. Este tribunal não pode admitir uma decisão tão discrepante da técnica jurídica. Aliás, **o juízo de existência do perigo na demora realizado na decisão recorrida também se encontra em descompasso com entendimento do STF:**

II – **O pagamento, ao arrepio do comando constitucional, de valores a título de remuneração pelo trabalho denuncia dano de incerta ou difícil reparação aos cofres públicos.** IV – **Concessão de medida cautelar referendada.** (ADI 7440 MC-Ref, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-11-2023 PUBLIC 14-11- 2023)

32. Portanto, embora se trate de prejuízo patrimonial, em tese, restituível, **a doutrina amplamente majoritária da irreversibilidade de valores recebidos de boa-fé por agentes públicos constitui perigo concreto de dano irreversível ao erário.**

33. Quanto ao segundo argumento da decisão atacada, é evidente que não há dano irreversível aos agentes públicos e à organização administrativa. Ainda que a ação fosse julgada improcedente, o que é inverossímil, dada a clareza do texto legal, a verba indenizatória não tem natureza alimentar; os subsídios dos agentes públicos continuarão sendo pagos integralmente, de modo que não haverá prejuízo à subsistência deles. Tampouco haverá prejuízo à atuação funcional deles, eis que a indenização tem como objeto a participação em “comitês técnicos”, o que já é intrínseco ao exercício das funções.

34. Além disso, caso a demanda seja julgada improcedente, os réus podem receber todo o montante com juros e correção monetária. Porém, **é irreversível o fracasso das políticas públicas que não foram executadas porque o recurso público foi aplicado indevidamente.**

35. Além do mais, ainda que se cogitasse de eventual interferência na atuação dos réus, o que só a título de argumentação se admite, **o princípio da primazia do interesse público** impõe a proteção do erário em detrimento de conveniências particulares.

36. Finalmente, **a legislação permite a suspensão de atos danosos ao erário**. Causa espanto a afirmação de que “a legislação processual veda tutela de urgência que esvazie o objeto da demanda”. Pelo contrário, a legislação assegura a tempestiva preservação do patrimônio público. Nesse sentido, o art. 5º, §4º da LAP é categórico: **“Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”**.

37. Outrossim, **o deferimento da tutela aqui pretendida não importa no esvaziamento do provimento final**. Ainda que se concordasse, em tese, com a afirmação de que a legislação processual veda o esgotamento do mérito da causa em sede provisória, ela não seria aplicável ao caso concreto. Isso porque requereu-se a SUSPENSÃO do pagamento das verbas indenizatórias impugnadas. Remanescerá interesse processual (I) na DECLARAÇÃO de NULIDADE do pagamento das VIs; e (II) na determinação da DEVOLUÇÃO dos valores recebidos.

38. Portanto, os argumentos da decisão recorrida não se sustentam. O perigo na demora é concreto e reside no prejuízo ao erário, de R\$ 10.252.900,00 (doze milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e novecentos reais) até o momento do protocolo da inicial, **e aumentando, a cada mês, R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)**.

39. Há ainda grave risco de dano à ordem jurídica. Em primeiro lugar, o ato nulo aqui impugnado constitui desrespeito à autoridade do poder judiciário mato-grossense, reiterando conduta já declarada ilícita.

40. Em segundo lugar, constitui em péssimo precedente que pode contaminar todos os municípios e o Estado de Mato Grosso. O TCE/MT, sendo órgão de cúpula do sistema de controle externo no Mato Grosso, tem grande influência sobre o funcionamento da administração pública. **Sem o estacamento imediato desta VI, poder-se-ão multiplicar penduricalhos ilegais em todos os 142 municípios e no Estado**.

41. Portanto, há verossimilhança na demanda, que deflui da simples leitura do texto legal e sua interpretação literal; e grave risco de dano irreversível ao patrimônio público e à ordem jurídica.

2.4 Determinação de suspensão de penduricalhos

42. Na data de 5 de fevereiro de 2026, nos autos da Reclamação 88.319/SP, o ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão liminar determinando a suspensão, no prazo de 60 dias, do pagamento de verbas remuneratórias ou indenizatórias desprovidas de previsão legal específica, popularmente conhecidas como “penduricalhos”, no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em todas as esferas da Federação.

43. A decisão impôs aos órgãos públicos o dever de revisar integralmente suas folhas de pagamento, condicionando a continuidade de qualquer parcela extrateto à existência de lei formal válida, em estrita observância ao art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade, eficiência e transparência. **A decisão se amolda perfeitamente à VI aqui atacada, posto que paga sem lei específica que a determine**.

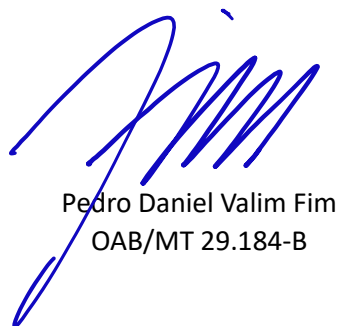
44. Assim, seja tomando a decisão em caráter argumentativo, seja em cumprimento do dever de cooperação judiciária (determinado pelo art. 67 do CPC⁵) com a eficácia das decisões do poder judiciário, especialmente do seu órgão de cúpula, requer-se o deferimento da tutela de urgência.

3 PEDIDOS

45. Ante o exposto, requer-se ao relator, desde logo, a concessão da **tutela antecipada de urgência** para determinar ao Estado de Mato Grosso e a seu Tribunal de Contas que suspendam imediatamente o pagamento da VI prevista na Lei Estadual nº 8.555/06 aos Conselheiros, Conselheiros-substitutos e Procuradores de Contas do TCE/MT.

Pede deferimento.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 2026.



Pedro Daniel Valim Fim
OAB/MT 29.184-B

ROL DE ANEXOS

1. Íntegra dos autos na origem;
2. ED na Reclamação 88.319/SP.

⁵ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.